



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505076 - SC (2023/0359065-7)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL BEATRIZ RAMOS**  
**ADVOGADO : LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST - SC008448**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ASCURRA**  
**ADVOGADO : LUISE PETRY - SC050681**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVÊNIO. RESCISÃO. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.666/1993, preconiza que, em caso de nulidade, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reformou a sentença para reconhecer que o ente público deve ser responsável pelo pagamento de serviços de assistência à saúde realizados apenas até a data na qual a parte autora foi devidamente comunicada da rescisão do convênio.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505076 - SC (2023/0359065-7)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL BEATRIZ RAMOS**  
**ADVOGADO : LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST - SC008448**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ASCURRA**  
**ADVOGADO : LUISE PETRY - SC050681**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVÊNIO. RESCISÃO. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.666/1993, preconiza que, em caso de nulidade, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reformou a sentença para reconhecer que o ente público deve ser responsável pelo pagamento de serviços de assistência à saúde realizados apenas até a data na qual a parte autora foi devidamente comunicada da rescisão do convênio.

4. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL BEATRIZ RAMOS que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 509/514, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) há consonância do acórdão recorrido

com a jurisprudência do STJ e (II) incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

## **VOTO**

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ, ao interpretar o parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.666/1993, preconiza que, em caso de nulidade, "o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11/3/2009, e REsp 1.721.706/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/6/2022).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3.2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R\$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R\$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.

2. Em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a indenizar os serviços prestados no período apontado que não foram objeto de subcontratação, devendo o valor ser auferido em liquidação.

3. A Apelação da parte autora não foi provida, e a do réu foi provida na parte relativa aos índices de correção monetária e juros de mora.

4. O aresto recorrido entendeu devida a indenização pelos serviços executados, a despeito da irregularidade da contratação, por não se admitir o

enriquecimento ilícito da Administração. Todavia, entendeu descaber pagamento dos serviços prestados ao município que foram objeto de subcontratação, sob o fundamento de que em desacordo com o art. 72 da Lei 8.666/93.

5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro.

7. A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221.

8. Não há como conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. O recorrente não infirma o argumento de que, ainda que haja irregularidade na contratação dos serviços, é devida a indenização dos efetivamente prestados sob pena de indevido enriquecimento sem causa do Município. O ente federativo nada discorreu acerca da tese de inviabilidade de locupletamento ilícito. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

9. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. Recurso Especial de Todescato Terraplanagem Ltda. parcialmente provido para assegurar o direito de ser indenizada pelos serviços subcontratados pelo custo básico deles, desde que provada a existência de subcontratação, bem como a efetiva prestação de serviços, mesmo que por terceiros, e ainda que tais serviços se revertam em benefício da Administração. (REsp n. 2.045.450/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023.) (Grifos acrescidos).

Nessa mesma linha, o Tribunal *a quo* reformou a sentença para reconhecer que, apesar de não haver mais convênio escrito vigente, a relação jurídica entre as partes finalizou apenas a partir do recebimento do Ofício n. 90/2016, em 18/11/2016. Assim, destacou que o ente público municipal é responsável pelo pagamento dos serviços prestados pela apelante até o dia 18/11/2016, data na qual a parte autora foi devidamente comunicada da rescisão do convênio.

Eis as razões esboçadas no aresto impugnado:

Acórdão recorrido (e-STJ fls. 386/388):

Defende a parte apelante a necessidade de condenação do ente público municipal ao pagamento dos valores devidos pela prestação do serviço hospitalar por ela oferecido em favor dos moradores de Ascurra.

A fim de comprovar a relação jurídica entre as partes, colacionou aos autos Convênio n. 23/2013 celebrado entre o Município de Ascurra, por meio do Fundo Municipal de Saúde, com a Associação Beneficente Hospital Beatriz Ramos (evento 1, informação 16, 1G).

Analizando detidamente o convênio celebrado entre as parte infere-se que este teria como objeto:

Em contraprestação à prestação dos serviços médicos e hospitalares, o Município de Ascurra obrigou-se a realizar o pagamento mensal de R\$ 27.317,48 em favor da associação.

Com relação ao prazo do contrato, extrai-se da cláusula 1.14 que sua validade seria até 31/12/2014, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o máximo de 60 meses. Assim, em 12/01/2015 as partes celebraram acordo aditivo no qual prorrogaram o prazo de vigência do convênio por 12 meses (evento 1, informação 17, 1G).

Por sua vez, conforme aduz a parte apelante, em janeiro de 2016 o Secretário de Saúde do Município teria requerido a continuidade da prestação dos serviços até o término do mandato do Prefeito Municipal, sendo que os pagamentos continuaram sendo realizados até setembro, mesmo não havendo qualquer termo aditivo escrito celebrado entre as partes.

Ora, quanto ao ponto, em que pese o ente público municipal alegue a inexistência de qualquer contrato aditivo celebrado entre as partes é fato incontroverso que os valores foram pagos pelo Município até setembro de 2016, de modo que tudo indica que de fato houve a celebração do referido contrato verbal entre as partes.

Todavia, a tese central da apelante não merece acolhida.

Isso porque, conforme consta do Ofício n. 90/2016 encaminhado ao Diretor Administrativo do Hospital, a Secretaria de Saúde do Município informou o encerramento do convênio celebrado entre as partes, de forma que a partir de então não haviam razões para que a Associação continuasse prestando o serviço, visto a expressa indicação da Administração Pública de que os serviços médicos seriam prestados pelo Hospital de Ibirama (evento 14, informação 36, 1G).

Assim, em que pese a apelante defenda a autorização verbal por parte do Município de que houvesse a prestação dos serviços até 31/12/2016, fato é que o ofício encaminhado pela Secretaria de Saúde do Município em 11/11/2016 - recebido em 18/11/2016, por Carolina de Souza - derrui qualquer argumento de que havia interesse por parte da Administração na continuidade da prestação dos serviços pela associação.

Não obstante, a informação de que o convênio firmado entre as partes teria sido celebrado ainda em 2013 e que os moradores de Ascurra estariam habituados a utilizar a estrutura do Hospital Beatriz Ramos não é suficiente para imputar ao Município de Ascurra a obrigação no pagamento de serviços prestados pela autora.

Ademais, nas razões que levaram o Município de Ascurra a realizar a rescisão do convênio entre as partes estava justamente as dificuldades financeiras no pagamento, de modo que os serviços médicos a partir de então seriam fornecidos pelo Hospital de Ibirama, cujo atendimento é 100% realizado pelo SUS.

Não fosse o bastante, busca a parte autora o recebimento de valores que seriam devidos pelo Município no período de janeiro à março de 2017, todavia, em nenhum momento justificou as razões que levaram a continuar a prestação do serviço nesse período, especialmente porque **o contrato verbal teria validade apenas até dezembro de 2016.**

Assim, verifica-se que a parte apelante, apesar de ter sido expressamente informada no desinteresse da Administração na continuidade do convênio, continuou prestando os serviços sem a sua anuência e, logo, sem qualquer direito à contraprestação financeira.

Todavia, entendo que o convênio celebrado entre as partes restou rescindido somente a partir do momento em que houve a comunicação formal pela Administração Pública em face da associação, o que seu deu a partir do recebimento do Ofício n. 90/2016 em 18/11/2016 (evento 14, informação 36, 1G).

Assim, a tese de que não houve a celebração de aditivo formal não pode eximir a Administração da responsabilidade no pagamento dos valores até o momento em que comunicou formalmente seu desinteresse na continuidade da prestação dos serviços.

[...]

Portanto, o recurso merece parcial provimento tão-somente para condenar o ente público municipal ao pagamento dos serviços prestados pela apelante até o dia 18/11/2016, data na qual a parte autora foi devidamente comunicada da rescisão do convênio celebrado entre as partes.

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento tão-somente para condenar o ente público municipal ao pagamento dos serviços prestados pela apelante até o dia 18/11/2016 data na qual a parte autora foi devidamente comunicada da rescisão do convênio celebrado entre as partes, cuja quantia deverá ser posteriormente apurada em sede de liquidação de sentença, fixando-se verba honorária e favor das partes na forma da fundamentação. (Grifos acrescidos)

Embargos de declaração (e-STJ fl. 410):

Afirma que não teria se considerado que a apelante é uma empresa hospitalar e, portanto, não poderia negar atendimentos aos que buscassem os serviços.

Tal argumento não merece prosperar.

Ora, o convênio celebrado entre as partes estabelecia de maneira taxativa os serviços que deveriam ser prestados pela parte recorrente e, por sua natureza, foi estabelecido termo final para o encerramento de sua execução.

Assim, nada obstante a importância do serviço prestado pela recorrente, a questão atinente ao caso concreto é se deve o Município ressarcir os valores gastos no período após o encerramento do contrato celebrado entre as partes, não sendo suficiente a mera alegação de que não poderia a recorrente excusar-se da prestação dos referidos serviços, sob pena de prolongamento indefinido do convênio quando havia expressa manifestação do ente público para o seu encerramento.

Nesse cenário, reformar o acórdão combatido para reconhecer que o ente público deve ser responsável pelo pagamento de serviços de assistência à saúde realizados mesmo após o término do contrato verbal celebrado entre as partes, conforme requer a parte recorrente, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS POR CONVÊNIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

IV - Quanto ao mais, verifica-se que a irrisignação recursal vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que, a despeito da nulidade do Convênio, a municipalidade não poderia pretender a respectiva restituição de valores, uma vez que se utilizou do fornecimento de energia elétrica prestado pela CELG.

V - Consignou o decisum que "[...] a efetiva prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, de forma continuada, restou inconteste nos autos" (fl. 2.356).

VI - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.067.984/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 14/2/2018.).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.505.076 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0359065-7

Número de Origem:

03005749020178240104 3005749020178240104

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL BEATRIZ RAMOS

ADVOGADO : LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST - SC008448

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ASCURRA

PROCURADOR : LUISE PETRY - SC050681

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) -  
REPASSE DE VERBAS DO SUS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL BEATRIZ RAMOS

ADVOGADO : LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST - SC008448

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ASCURRA

ADVOGADO : LUISE PETRY - SC050681

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024